

ATO ADMINISTRATIVO — ILEGALIDADE — ANULAÇÃO

— A Administração pública pode anular seus próprios atos contrários à lei.

— Atos ilegais não podem gerar direitos subjetivos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Antônio Peixoto Lemos e outros *versus* Estado da Paraíba

Recurso extraordinário n.º 38.535 — Relator: Sr. Ministro

LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 38.535, da Paraíba, recorrentes Antônio Peixoto Lemos e outros e recorrido o Estado da Paraíba:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 2.ª Turma, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas nos autos.

Custas da lei.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1958. — *Lafayette de Andrada*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Lafayette de Andrada*. — Eis o acórdão recorrido:

“Embargos infringentes — Anulação de ato administrativo — Provimento do recurso. — A Administração pode e deve emendar seus próprios atos, quando eivados de nulidade.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos de nulidade e infringentes, na apelação cível n.º 3.398, da comarca desta Capital, em que é embargante o Estado da Paraíba e são embargados Antônio Peixoto Lemos e outros:

Acorda o Tribunal de Justiça da Paraíba em dar provimento ao recurso, para reformar em parte o acórdão embargado e restaurar a sentença de primeira instância, no que diz respeito ao pedido dos embargados, por unanimidade de votos.

Custas na forma da lei.

Trata-se, originalmente, de uma ação ordinária de indenização promovida pelos embargados e outros, contra o Estado da Paraíba, para o fim de ser declarado insubsistente o ato do Governo estadual, de 7 de março de 1951, que tornou sem efeito a promoção anterior dos autores, nas séries de classificador e fiscal da tabela numérica de mensalista, lotados no Departamento de Classificação de Produtos Agro-Pecuarios.

A ação foi julgada improcedente, quanto aos embargos, tendo a egrégia Primeira Câmara dêste Tribunal, em acórdão de 28-9-1956, reformada a sentença de primeira instância, nessa parte, por maioria de votos. Irresignado, o réu ofereceu embargos de nulidade e infringentes, que foram regularmente processados.

Isso pôsto, os embargos devem ser conhecidos, eis que não houve unanimidade de votos na decisão embargada.

No mérito, embora reconheça que as promoções dos embargos tenham sido

feitas de modo irregular, "sem atenção aos requisitos regulamentares, sem observância da gradação prescrita na lei", o venerando acórdão ora impugnado deu provimento ao recurso, porque nega à Administração a faculdade de revogar os próprios atos, "depois de objetivadas em situação de aparente legalidade".

Outro, porém, é o entendimento deste Tribunal Pleno, o qual, reiteradas vezes, já manifestou inteiro apoio à tese de que a Administração pode e deve emendar seus próprios atos quando eivados de nulidade.

No caso dos atos, os embargados foram promovidos para referências superiores, saltando diversos números da respectiva tabela, com violação manifesta do disposto na Lei estadual n.º 230, art. 30. Assim, partindo da distinção entre revogação e anulação dos atos administrativos, as promoções em causa estão na órbita dos atos anuláveis, porque, ilegais, nenhum efeito jurídico produziram.

Em abono dessa tese, copiosa é a jurisprudência dos tribunais do país, inclusive do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "é facultado à Administração pública revogar os seus próprios atos, quando praticados com infração da lei, pois só na hipótese de ter sido esta obedecida é que dêles poderia haver nascido um direito público subjetivo (*Revista Forense*, vol. 142, pág. 138).

Pouco importa a situação de aparente legalidade que o ato apresenta, nem a distinção entre ato administrativo e jurisdicional, pois não se pode negar que, desfazendo um ato atentatório à lei jurisdicional aos interesses da Administração, o Estado não deixa de atender à satisfação de seus próprios fins.

Por isso, ensina J. Guimarães Menegale: de "A autoridade administrativa não procura a judiciária para provocar a declaração de nulidade do ato administrativo, como sucede com o particular em negócio jurídico privado:

declara-a diretamente, sem que terceiros possam reclamar por direitos que o ato ilegítimo naturalmente não poderia gerar. Só é irrevogável pela autoridade administrativa o ato declaratório de direito subjetivo" (*In Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, vol. 4, pág. 407).

Por esses fundamentos, deu-se provimento aos embargos".

Antônio Peixoto de Lemos, Manuel Pereira de Macedo e outro recorrem, extraordinariamente, com apoio no permissivo constitucional, letras *a* e *d*, alegando:

"Na verdade, flagrante é o desrespeito ao art. 141, § 3.º, da Carta Política do país, por força do qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Por outro lado, o direito pleiteado na demanda já foi reconhecido em uma série de julgados de outros Tribunais, inclusive da mais Alta Corte, valendo destacar o acórdão proferido no recurso extraordinário n.º 33.138, deste Estado".

O recurso está arrazoado e o Procurador-Geral opinou:

"Pelo conhecimento do recurso, negando-lhe, entretanto, provimento, pelos fundamentos da decisão recorrida, que bem aplicou um direito.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1958.
— *Temístocles Brandão Cavalcanti*,
Procurador-Geral da República".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Relator) — Notou o acórdão que:

"No caso dos autos, os embargados foram promovidos para referências superiores, saltando diversos números da respectiva tabela, com violação manifesta do disposto na Lei estadual n.º 230, art. 30. Assim, partindo da distinção entre revogação e anulação dos atos administrativos, as promoções em causa estão na órbita dos atos anuláveis,

porque, ilegais, nenhum efeito jurídico produziram.

Em abono dessa tese, copiosa é a jurisprudência dos tribunais do país, inclusive do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “é facultado à Administração pública revogar os seus próprios atos, quando praticados com infração da lei, pois só na hipótese de ter sido esta obedecida é que deles poderia haver nascido um direito público subjetivo” (*Revista Forense*, vol. 142, pág. 138).

Pouco importa a situação de aparente legalidade que o ato apresenta, nem a distinção entre ato administrativo e jurisdicional, pois não se pode negar que, desfazendo um ato administrativo, digo, um ato atentório à lei e prejudicial aos interesses da Administração, o Estado não deixa de atender à satisfação de seus próprios fins”.

É o que tenho sustentado em questões idênticas. A Administração pública pode e deve revogar seus próprios atos quando contrários à lei. Tais atos, ilegais, não podem gerar direitos subjetivos.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe negaram provimento. Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada, Relator e Presidente da Turma; Afrânio da Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.